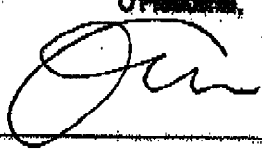


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
 ADMITIDO, N.º, DATA E SE E  
 PUBLICAÇÃO DE  
 Boletim de Notícias: *do Anuário*  
*Revis*  
 GOVERNO DE PORTUGAL  
 PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE AÇORES  
 Para parecer até 2012 05 28  
2012 05 17  
 O Presidente,  


Exmo. Senhor  
 Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia  
 Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Ref.º 556/CGAB/SEPCM/2012

Data: 16.mai.2012


Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de decreto-lei que estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos dos ensinos básico e secundário, da avaliação dos conhecimentos e capacidades a adquirir e a desenvolver pelos alunos e do processo de desenvolvimento do currículo dos ensinos básico e secundário, aplicáveis às diversas ofertas curriculares do ensino básico e do ensino secundário, ministradas em estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo – MEC – (Reg. DL 259/2012).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 28 de maio de 2012.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação atempada do diploma para efeitos da sua aplicação já no ano lectivo 2012/2013.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete  
  
 (Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
 ARQUIVO  
 Entrada: 2012 05 17  
 Data: 01/2/05/17 10:21:17



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

**DL 259/2012**

**2012.05.16**

O XIX Governo Constitucional assume no seu programa a educação como fator determinante para o futuro do país, tendo como principal objetivo aumentar a sua qualidade e o sucesso escolar. Assim, tendo em vista melhorar a qualidade do que se ensina e do que se aprende, introduzem-se, com o presente diploma, alterações destinadas a criar uma cultura de rigor e de excelência, através da implementação de medidas no currículo nacional dos ensinos básico e secundário.

Sem prejuízo do papel do Ministério da Educação e Ciência na definição de orientações gerais nesta matéria, pretende-se reforçar o espaço de decisão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas que permita otimizar a gestão dos recursos disponíveis de acordo com as necessidades concretas dos alunos.

A revisão da estrutura curricular que ora se concretiza através das alterações às matrizes curriculares assenta na definição de princípios que permitem uma maior flexibilidade na organização das atividades letivas.

As medidas adotadas passam, essencialmente, por um aumento decisivo da autonomia das escolas na gestão do currículo, por uma maior liberdade de escolha das ofertas formativas, pela atualização da estrutura do currículo, nomeadamente através da redução da dispersão curricular, e por um acompanhamento mais eficaz dos alunos, através de uma melhoria da avaliação e da deteção atempada de dificuldades.

Importa valorizar tanto a autonomia pedagógica e organizativa das escolas como o profissionalismo e a liberdade dos professores na implementação de metodologias baseadas nas suas experiências, práticas individuais e colaborativas.



## Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Para a prossecução destes objetivos, adota-se um conjunto de decisões essenciais.

A autonomia da escola é reforçada através da oferta de disciplinas de escola e pela possibilidade de criação de ofertas complementares, bem como por uma flexibilização da gestão das cargas letivas a partir do estabelecimento de um mínimo de tempo por disciplina e de um máximo total de carga curricular. Dá-se flexibilidade à duração das aulas, deixando de existir a obrigatoriedade de organizar os horários de acordo com tempos letivos de 45 minutos ou seus múltiplos.

A redução da dispersão curricular concretiza-se no reforço de disciplinas fundamentais, tais como Português, Matemática, História, Geografia, Físico-Química e Ciências Naturais, na promoção do ensino do Inglês, que passará a ser obrigatório por um período de 5 anos. Na área das expressões reafirma-se um reforço da identidade disciplinar.

A educação para a cidadania é desenvolvida enquanto área transversal, passível de ser abordada em todas as áreas curriculares, não sendo imposta como uma disciplina isolada obrigatória, mas possibilitando às escolas a decisão da sua oferta nos termos da sua materialização disciplinar autónoma.

As ciências experimentais mantêm as suas características próprias, possibilitando, no 3.º ciclo do ensino básico, o desdobramento de turmas, e reforçando o tempo que lhes é dedicado.

No ensino secundário, é reforçado o ensino do Português no 12.º ano de escolaridade, que passará a contar com uma carga letiva mais adequada à importância desta disciplina, sem prejuízo de se continuar a valorizar as duas disciplinas anuais de opção.

O acompanhamento e a avaliação dos alunos são fundamentais para o seu sucesso, sendo importante implementar medidas que incrementem a igualdade de oportunidades, nomeadamente a criação temporária de grupos de homogeneidade relativa em disciplinas estruturantes, no ensino básico, atendendo aos recursos da escola e à pertinência das situações.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

No 1.º ciclo, as escolas poderão promover a coadjuvação nas áreas das expressões, bem como um reforço do acompanhamento do desempenho dos alunos e das suas necessidades de apoios específicos. No 2.º ciclo, é garantida a possibilidade de apoio diário ao estudo, em função das necessidades previamente diagnosticadas dos alunos.

Os processos de avaliação interna serão acompanhados de provas e exames que permitirão obter resultados fiáveis sobre a aprendizagem, fornecendo indicadores da consecução das metas curriculares e dos conteúdos disciplinares definidos para cada disciplina.

As ofertas constantes do presente diploma pretendem proporcionar a todos os estudantes opções adequadas e diversificadas, adaptadas a percursos diferentes de educação que possam ser orientados tanto para o prosseguimento de estudos superiores como para a formação profissional, tendo em conta a formação integral do indivíduo, bem como a sua inserção no mercado de trabalho.

Foi ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, 49/2005, de 30 de agosto, e 85/2009, de 27 de agosto, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

## CAPÍTULO I

### Princípios gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito

- 1 - O presente diploma estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos dos ensinos básico e secundário, da avaliação dos conhecimentos e capacidades a adquirir e a desenvolver pelos alunos e do processo de desenvolvimento do currículo dos ensinos básico e secundário.
- 2 - As disposições constantes no presente diploma aplicam-se às diversas ofertas curriculares do ensino básico e do ensino secundário, ministradas em estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo.

#### Artigo 2.º

##### Currículo

- 1 - Para efeitos do disposto no presente diploma, e em conformidade com o constante na Lei de Bases do Sistema Educativo para estes níveis de ensino, entende-se por currículo o conjunto de conteúdos e objectivos que, devidamente articulados, constituem a base da organização do ensino e da avaliação do desempenho dos alunos, assim como outros princípios orientadores que venham a ser aprovados com o mesmo objectivo.
- 2 - O currículo concretiza-se em planos de estudo elaborados em consonância com as matrizes curriculares anexas ao presente diploma, do qual fazem parte integrante, ou outras a aprovar nos termos legalmente previstos.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 3 - Os conhecimentos e capacidades a adquirir e a desenvolver pelos alunos de cada nível e ciclo de ensino têm como referência os programas das disciplinas e áreas curriculares disciplinares, bem como as metas curriculares a atingir por ano de escolaridade e ciclo de ensino, homologadas por despacho do ministro responsável pela área da educação.
- 4 - As estratégias de concretização e desenvolvimento do currículo são objeto de planos de atividades, integrados no respetivo projeto educativo, adaptados às características das turmas, através de programas próprios, a desenvolver pelos professores titulares de turma, em articulação com o conselho de docentes, ou pelo conselho de turma, consoante os ciclos.

#### Artigo 3.º

##### Princípios orientadores

A organização e a gestão do currículo do ensino básico e do ensino secundário subordinam-se aos seguintes princípios orientadores:

- a) Coerência e sequencialidade entre os três ciclos do ensino básico e o ensino secundário e articulação entre as formações de nível secundário com o ensino superior e com o mundo do trabalho;
- b) Diversidade de ofertas educativas, tomando em consideração as necessidades dos alunos, por forma a assegurar a aquisição de conhecimentos e o desenvolvimento de capacidades essenciais para cada ciclo e nível de ensino, bem como as exigências decorrentes das estratégias de desenvolvimento do país;
- c) Promoção da melhoria da qualidade do ensino;
- d) Redução da dispersão curricular e reforço da carga horária nas disciplinas fundamentais;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- e) Reforço da autonomia pedagógica e organizativa das escolas na gestão do currículo e numa maior liberdade de escolha de ofertas formativas, no sentido da definição de um projeto de desenvolvimento do currículo adequado às características próprias e integrado no respetivo projeto educativo;
- f) Flexibilidade da duração das aulas, deixando de existir a obrigatoriedade de organizar os horários de acordo com tempos letivos de 45 minutos ou seus múltiplos;
- g) Eficiência na distribuição das atividades letivas e na racionalização da carga horária letiva semanal dos alunos;
- h) Flexibilidade na construção dos percursos formativos, adequada aos diferentes ciclos e níveis de ensino;
- i) Garantia da reorientação do percurso escolar dos alunos nos ciclos e níveis de ensino em que existam diversas ofertas formativas;
- j) Favorecimento da integração das dimensões teórica e prática dos conhecimentos, através da valorização da aprendizagem experimental;
- k) Articulação do currículo e da avaliação, assegurando que esta constitua um elemento de referência que permita a sistematização do que se ensina e do que se aprende;
- l) Promoção do rigor da avaliação, valorizando os resultados escolares e reforçando a avaliação sumativa externa no ensino básico;
- m) Reforço do carácter transversal da educação para a cidadania, estabelecendo conteúdos e orientações programáticas, mas não a autonomizando como disciplina de oferta obrigatória;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- n) Valorização da língua e da cultura portuguesas em todas as componentes curriculares;
- o) Utilização das tecnologias de informação e comunicação nas diversas componentes curriculares;
- p) Enriquecimento da aprendizagem, através da oferta de atividades culturais diversas, e de disciplinas, de carácter facultativo, em função do projeto educativo de escola, possibilitando aos alunos diversificação e alargamento da sua formação, no respeito pela autonomia de cada escola.

#### Artigo 4.º

##### Organização do ano escolar

- 1 - O ano escolar é o período compreendido entre o dia 1 de Setembro de cada ano e o dia 31 de Agosto do ano seguinte.
- 2 - O ano letivo é entendido como o período contido dentro do ano escolar no qual são desenvolvidas as atividades escolares e corresponde a um mínimo de 180 dias efetivos.
- 3 - O calendário escolar é definido por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

#### CAPÍTULO II

##### Organização e gestão do currículo nacional

##### Secção I

##### Ofertas Formativas

#### Artigo 5.º

##### Ofertas formativas no ensino básico

- 1 - O ensino básico visa assegurar uma formação geral comum a todos os portugueses, proporcionando a aquisição dos conhecimentos basilares que permitam o prosseguimento de estudos e compreende:





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- a)* O ensino básico geral;
  - b)* Cursos de ensino artístico especializado (EAE);
  - c)* Cursos de ensino vocacional;
  - d)* O ensino básico na modalidade de ensino recorrente.
- 2 - As ofertas previstas no número anterior não prejudicam a existência de outras ofertas específicas devidamente autorizadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, nomeadamente as atualmente existentes:
- a)* Percursos curriculares alternativos;
  - b)* Programa integrado de educação e formação (PIEF);
  - c)* Cursos de nível básico de dupla certificação, designadamente os cursos de educação e de formação (CEF), destinados preferencialmente a alunos em risco de abandono escolar, permitindo uma formação profissional inicial como via privilegiada de transição para a vida ativa e simultaneamente a continuação de estudos;
  - d)* Cursos de educação e formação de adultos (Cursos EFA), orientados no sentido de educação e formação para adultos que pretendam elevar os seus níveis de qualificação.
- 3 - Os cursos que se inscrevem no âmbito das ofertas previstas nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 2, são criados e regulados de acordo com orientações aprovadas por despacho do ministro responsável pela área da educação e tendo em conta as recomendações dos membros do Governo responsáveis pelas áreas respetivas.
- 4 - O funcionamento de cursos de nível básico previstos no presente diploma depende de parecer favorável dos serviços do Ministério da Educação e Ciência com competências no âmbito da definição da rede nacional de oferta formativa.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 6.º

Ofertas formativas no ensino secundário

1 - O ensino secundário visa proporcionar uma formação e aprendizagens diversificadas e compreende:

- a) Cursos científico-humanísticos, vocacionados para o prosseguimento de estudos de nível superior;
- b) Cursos com planos próprios;
- c) Cursos artísticos especializados, vocacionados, consoante a área artística, para o prosseguimento de estudos ou orientados na dupla perspetiva da inserção no mundo do trabalho e do prosseguimento de estudos;
- d) Cursos profissionais, vocacionados para a qualificação profissional dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos;
- e) Ensino secundário na modalidade de ensino recorrente;
- f) Cursos de formação vocacional.

2 - No quadro da diversificação da oferta formativa, podem ser criadas outras ofertas de educação e formação qualificantes profissionalmente, devidamente autorizadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, nomeadamente, cursos de educação e formação de adultos (Cursos EFA), orientados no sentido de educação e formação para adultos que pretendam elevar os seus níveis de qualificação.

3 - A diversidade da oferta formativa de nível secundário é regulada por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 4 - Os cursos que se inscrevem no âmbito dos percursos de educação e formação referido no n.º 2 são criados e regulados de acordo com orientações aprovadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação e tendo em conta as recomendações do membro do Governo responsável pela área do emprego.
- 5 - O funcionamento de cursos de nível secundário previstos no presente diploma depende de parecer favorável dos serviços do Ministério da Educação e Ciência com competências no âmbito da definição da rede nacional de oferta formativa.

#### Artigo 7.º

##### Reorientação do percurso formativo dos alunos

- 1 - É assegurada a possibilidade de reorientação do percurso formativo dos alunos com recurso à permeabilidade entre cursos com afinidade de planos de estudos e ao regime de equivalências nas outras situações, com vista a possibilitar ao aluno o prosseguimento de estudos noutro curso.
- 2 - A reorientação do percurso formativo dos alunos é regulada pelas escolas de acordo com orientações gerais do ministro responsável pela área da educação.

#### Secção II

##### Organização do currículo do ensino básico

#### Artigo 8.º

##### Organização

- 1 - São aprovadas as matrizes curriculares dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico constantes dos anexos I, II e III do presente diploma e do qual fazem parte integrante.
- 2 - As matrizes curriculares dos três ciclos do ensino básico integram:

a) Áreas disciplinares e disciplinas;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- b) Carga horária semanal mínima de cada uma das disciplinas;
- c) Carga horária total máxima.

3 - O desenvolvimento das áreas disciplinares e disciplinas assume especificidades próprias, de acordo com as características de cada ciclo, sendo da responsabilidade do professor titular de turma, no caso do 1.º ciclo em articulação com o conselho de docentes, e do conselho de turma, no caso dos 2.º e 3.º ciclos.

4 - Os programas e as metas curriculares para as diversas áreas disciplinares e disciplinas dos três ciclos do ensino básico são aprovados por despacho do ministro responsável pela área da educação.

#### Artigo 9.º

##### Línguas estrangeiras

- 1 - As escolas do 1.º ciclo podem, de acordo com os recursos disponíveis, proporcionar a iniciação da língua inglesa, com ênfase na sua expressão oral.
- 2 - A língua estrangeira de Inglês inicia-se obrigatoriamente no 2.º ciclo e prolonga-se no 3.º ciclo, num mínimo de cinco anos, de modo a garantir uma aprendizagem mais consolidada da língua.
- 3 - A aprendizagem de uma segunda língua estrangeira inicia-se obrigatoriamente no 3.º ciclo.

#### Artigo 10.º

##### Português língua não materna

O currículo do ensino básico pode integrar a oferta da disciplina de Português Língua não Materna (PLNM), que tem como objetivo a aprendizagem do Português por alunos com outra língua materna.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 11.º

##### Tecnologias de informação e comunicação e oferta de escola

- 1 - A disciplina de Tecnologias de Informação e Comunicação inicia-se no 7.º ano de escolaridade, garantindo aos alunos mais jovens uma utilização segura e adequada dos recursos digitais e proporcionando condições para um acesso universal à informação, funcionando sequencialmente nos 7.º e 8.º anos, semestral ou anualmente, em articulação com uma disciplina de oferta de escola.
- 2 - Nos 7.º e 8.º anos de escolaridade, a matriz integra uma disciplina de oferta de escola na área artística ou tecnológica, de acordo com a sua especificidade e no âmbito do seu projeto educativo.

#### Artigo 12.º

##### Componentes curriculares complementares

- 1 - As escolas dos 2.º e 3.º ciclos podem oferecer componentes curriculares complementares com carga horária flexível que contribuam para a promoção integral dos alunos em áreas de cidadania, artísticas, culturais, científicas ou outras.
- 2 - A oferta de componentes curriculares complementares deve ser efetuada através da utilização do crédito horário da escola.

#### Artigo 13.º

##### Apoio ao estudo

A oferta de Apoio ao Estudo, no 2.º ciclo, é obrigatória para as escolas e agrupamentos de escolas, podendo, por indicação do conselho de turma e obtido o acordo dos encarregados de educação, ser de frequência obrigatória para os alunos.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 14.º

Atividades de enriquecimento do currículo

As escolas do 1.º ciclo, no desenvolvimento do seu projeto educativo, devem proporcionar aos alunos atividades de enriquecimento do currículo de carácter facultativo e de natureza eminentemente lúdica e cultural incidindo, nomeadamente, nos domínios desportivo, artístico, científico e tecnológico, de ligação da escola com o meio, de solidariedade e voluntariado e da dimensão europeia na educação.

Artigo 15.º

Formação pessoal e social dos alunos

As escolas, no âmbito da sua autonomia, devem desenvolver projetos e atividades que contribuam para a formação pessoal e social dos alunos, designadamente Educação Cívica, Educação para a Saúde, Educação Financeira, Educação para os *Media*, Educação Rodoviária, Educação para o Consumo, Educação para o Empreendedorismo e Educação Moral e Religiosa, de frequência facultativa.

Secção III

Organização do currículo do ensino secundário

Artigo 16.º

Organização

- 1 - São aprovadas as matrizes curriculares dos cursos científico-humanísticos, incluindo os de ensino recorrente, bem como as matrizes curriculares dos cursos artísticos especializados e dos cursos profissionais constantes dos anexos IV a VII do presente diploma e do qual fazem parte integrante.
- 2 - As matrizes curriculares referidas no número anterior integram as seguintes componentes de formação, e respetiva carga horária:



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- a) A componente de formação geral, nos cursos científico-humanísticos e nos cursos artísticos especializados, incluindo na modalidade de ensino recorrente, que visa contribuir para a construção da identidade pessoal, social e cultural dos alunos;
- b) A componente de formação sociocultural, nos cursos profissionais, que visa contribuir para a construção da identidade pessoal, social e cultural dos alunos;
- c) A componente de formação específica, nos cursos científico-humanísticos, incluindo na modalidade de ensino recorrente, que visa proporcionar formação científica consistente no domínio do respetivo curso;
- d) A componente de formação científica nos cursos artísticos especializados, incluindo na modalidade de ensino recorrente, e nos cursos profissionais, que visa a aquisição e o desenvolvimento de um conjunto de conhecimentos e aptidões de base do respetivo curso;
- e) As componentes de formação técnico-artística e técnica, respetivamente, nos cursos artísticos especializados e nos cursos profissionais, que visam a aquisição e o desenvolvimento de um conjunto de conhecimentos e aptidões de base do respetivo curso, e integram, salvo nos cursos na modalidade de ensino recorrente, formas específicas de concretização da aprendizagem em contexto de trabalho.

Artigo 17.º

Português

A matriz curricular dos cursos científico-humanísticos integra o reforço da carga horária da disciplina de Português no 12.º ano, tendo em especial atenção a melhoria da expressão oral e escrita dos alunos.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 18.º

Português Língua não Materna

Os cursos científico-humanísticos e os cursos artísticos especializados podem integrar a oferta da disciplina de Português Língua não Materna (PLNM), que tem como objetivo a aprendizagem do Português por alunos com outra língua materna.

Artigo 19.º

Educação moral e religiosa

A matriz curricular dos cursos científico-humanísticos e dos cursos artísticos especializados, com exceção dos da modalidade de ensino recorrente, integra a disciplina de Educação Moral e Religiosa, de frequência facultativa.

Secção IV

Gestão do currículo dos ensinos básico e secundário

Artigo 20.º

Gestão

- 1 - A gestão do currículo e da oferta formativa de cada escola ou agrupamento compete aos respetivos órgãos de administração e gestão, aos quais incumbe desenvolver os mecanismos que considerem adequados para o efeito.
- 2 - No âmbito da promoção da autonomia pedagógica e organizativa da escola ou agrupamento, assume particular importância:
  - a) A gestão e a aplicação do currículo por ano ou ciclo, adaptando-o às características dos alunos e de cada escola ou agrupamento;





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- b) A criação de condições necessárias, incluindo oferta de complemento de currículo, permitindo a todos os alunos colmatar dificuldades de aprendizagem e desenvolver as suas capacidades;
  - c) A valorização das experiências e das práticas colaborativas que conduzam à melhoria do ensino.
- 3 - Tendo em consideração os objetivos e conteúdos definidos nos programas e metas curriculares, deverão os agrupamentos de escolas e as escolas não agrupadas atender às suas especificidades e necessidades, selecionando, entre outros aspectos, as metodologias e a duração dos tempos letivos que se afigurem mais adequados.
- 4 - No respeito pelos limites constantes das matrizes curriculares que se referem os artigos 8.º e 16.º, compete aos agrupamentos de escolas e às escolas não agrupadas estabelecer um mínimo de tempo semanal por disciplina e um máximo total de carga horária semanal em cada ano de escolaridade ou ciclo, de forma a facilitar o estabelecimento de estratégias que permitam atingir os objetivos pré-estabelecidos em determinadas disciplinas.
- 5 - Os agrupamentos de escolas e as escolas não agrupadas podem adotar projetos próprios, otimizando os seus recursos materiais e humanos, tendo em vista a promoção de um ensino de qualidade.
- 6 - Em complemento das atividades curriculares do ensino básico e do ensino secundário, devem os agrupamentos de escolas e as escolas não agrupadas organizar e realizar, valorizando a participação dos alunos, ações de formação cultural e de educação artística, de educação física e de desporto escolar, de educação para a cidadania, de inserção e de participação na vida comunitária, visando especialmente a utilização criativa e formativa dos tempos livres, orientadas, em geral, para a formação integral e para a realização pessoal dos alunos.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

7 - Na organização dos horários das turmas, assim como na organização das ofertas de Apoio ao Estudo, atividades extracurriculares e outras, as escolas e os agrupamentos de escolas devem otimizar os recursos globais e promover parcerias de forma a permitir a partilha e coordenação de ofertas e recursos.

Artigo 21.º

Promoção do sucesso escolar

1 - Visando assegurar o cumprimento da escolaridade obrigatória e combater a exclusão, compete aos agrupamentos de escolas e às escolas não agrupadas, no desenvolvimento da sua autonomia e no âmbito do seu projeto educativo:

- a) Conceber, propor e gerir medidas específicas de diversificação da oferta curricular;
- b) Promover ações de orientação escolar e profissional e de apoio ao desenvolvimento psicológico individual dos alunos, pelos serviços de psicologia e orientação;
- c) Desenvolver, através da ação social escolar, medidas destinadas a compensar os alunos economicamente mais carenciados, mediante critérios objetivos e de discriminação positiva, previstos na lei;
- d) Implementar ações de acompanhamento e complemento pedagógico, orientadas para a satisfação de necessidades específicas;
- e) Desenvolver ações de apoio ao crescimento e desenvolvimento pessoal e social dos alunos, visando igualmente a promoção da saúde e a prevenção de comportamentos de risco;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

*f)* Reorientar o percurso de alunos que revelem insucesso escolar repetido ou problemas de integração na comunidade educativa, após uma avaliação da situação e encaminhamento para um percurso que lhe confira certificado de qualificação profissional.

2 - Tendo especialmente em vista a promoção do sucesso escolar dos alunos do ensino básico, os agrupamentos de escolas e as escolas não agrupadas podem:

- a)* Adotar medidas que favoreçam a igualdade de oportunidades, criando temporariamente grupos de homogeneidade relativa em disciplinas estruturantes, ao longo de todo o ensino básico, atendendo aos recursos da escola e às circunstâncias do caso concreto;
- b)* Fomentar, no 1.º ciclo, a colaboração nas áreas das Expressões de professores de outros ciclos do mesmo agrupamento de escolas que pertençam aos grupos de recrutamento destas áreas;
- c)* Promover, no 1.º ciclo, um acompanhamento mais eficaz face ao desempenho dos alunos, através de apoios específicos;
- d)* Dar continuidade ao Apoio ao Estudo no 1.º ciclo, a par das outras atividades de enriquecimento curricular, a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação;
- e)* Prestar um maior acompanhamento aos alunos, através de uma oferta de Apoio ao Estudo, no 2.º ciclo.

Artigo 22.º

Funcionamento de turmas

Compete ao diretor da escola ou agrupamento, dentro dos limites a estabelecer em despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, autorizar o desdobramento das turmas ou funcionamento de forma alternada de disciplinas dos ensinos básico e secundário.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

### CAPÍTULO III

#### Avaliação

#### Secção I

#### Princípios gerais

#### Artigo 23.º

#### Avaliação da aprendizagem

- 1 - A avaliação constitui um processo regulador do ensino, orientador do percurso escolar e certificador dos conhecimentos adquiridos e capacidades desenvolvidas pelo aluno.
- 2 - A avaliação tem por objetivo a verificação dos conhecimentos adquiridos e das capacidades desenvolvidas nos alunos do grau de cumprimento das metas curriculares globalmente fixadas para os níveis de ensino básico e secundário.
- 3 - A verificação prevista no número anterior deve ser utilizada por professores e alunos para, em conjunto, suprir as dificuldades de aprendizagem.
- 4 - A avaliação tem ainda por objetivo conhecer o estado do ensino, retificar procedimentos e reajustar o ensino das diversas disciplinas aos objetivos curriculares fixados.
- 5 - Na avaliação dos alunos intervêm todos os professores envolvidos, assumindo particular responsabilidade neste processo o professor titular de turma, no 1.º ciclo, e os professores que integram o conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário.
- 6 - O regime de avaliação é regulado por despacho normativo do ministro responsável pela área da educação, em função dos níveis e ciclos de ensino e da natureza dos cursos de nível secundário de educação.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 24.º

##### Modalidades de avaliação

- 1 - A avaliação da aprendizagem compreende as modalidades de avaliação diagnóstica, de avaliação formativa e de avaliação sumativa.
- 2 - A avaliação diagnóstica realiza-se no início de cada ano de escolaridade ou sempre que seja considerado oportuno, devendo fundamentar estratégias de diferenciação pedagógica, de superação de eventuais dificuldades dos alunos, de facilitação da sua integração escolar e de apoio à orientação escolar e vocacional.
- 3 - A avaliação formativa assume carácter contínuo e sistemático, recorre a uma variedade de instrumentos de recolha de informação, adequados à diversidade das aprendizagens e às circunstâncias em que ocorrem, permitindo ao professor, ao aluno, ao encarregado de educação e a outras pessoas ou entidades legalmente autorizadas obter informação sobre o desenvolvimento da aprendizagem, com vista ao ajustamento de processos e estratégias.
- 4 - A avaliação sumativa traduz-se na formulação de um juízo global sobre a aprendizagem realizada pelos alunos, tendo como objetivos a classificação e certificação, e inclui:
  - a) A avaliação sumativa interna, da responsabilidade dos professores e dos órgãos de gestão e administração dos agrupamentos e escolas e não agrupadas;
  - b) A avaliação sumativa externa, da responsabilidade dos serviços ou entidades do Ministério da Educação e Ciência designados para o efeito.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Secção II

Ensino básico

Artigo 25.º

Efeitos da avaliação

- 1 - A evolução do processo educativo dos alunos no ensino básico assume uma lógica de ciclo, progredindo ao ciclo imediato o aluno que tenha adquirido os conhecimentos e desenvolvido as capacidades definidas para cada ciclo de ensino.
- 2 - A avaliação diagnóstica visa facilitar a integração escolar do aluno, apoiando a orientação escolar e vocacional e o reajustamento de estratégias de ensino.
- 3 - A avaliação formativa gera medidas pedagógicas adequadas às características dos alunos e à aprendizagem a desenvolver.
- 4 - A avaliação sumativa dá origem a uma tomada de decisão sobre a progressão, retenção ou reorientação do percurso educativo do aluno.
- 5 - Em situações em que o aluno não adquira os conhecimentos nem desenvolva as capacidades definidas para o ano de escolaridade que frequenta, o professor titular de turma, no 1.º ciclo, ouvido o conselho de docentes, ou o conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, deverá propor as medidas necessárias para colmatar as deficiências no percurso escolar do aluno, designadamente, nos 1.º e 2.º ciclos, o possível prolongamento do calendário escolar para esses alunos.
- 6 - Caso o aluno não adquira os conhecimentos pré-definidos para um ano não terminal de ciclo que, fundamentalmente, comprometam a aquisição dos conhecimentos e o desenvolvimento das capacidades definidas para um ano de escolaridade, o professor titular de turma, no 1.º ciclo, ouvido o conselho de docentes, ou o conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, pode, a título excecional, determinar a retenção do aluno no mesmo ano de escolaridade.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 7 - O previsto no número anterior não se aplica ao 1.º ano de escolaridade.
- 8 - Verificando-se retenção, compete ao professor titular de turma, no 1.º ciclo, e ao conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, identificar os conhecimentos não adquiridos e as capacidades não desenvolvidas pelo aluno, as quais devem ser tomadas em consideração na elaboração do plano da turma em que o referido aluno venha a ser integrado no ano escolar subsequente.
- 9 - A disciplina de Educação Moral e Religiosa não é considerada para efeitos de progressão dos alunos.

#### Artigo. 26.º

##### Avaliação sumativa

- 1 - A avaliação sumativa no ensino básico geral e nos cursos de ensino artístico especializado do ensino básico traduz-se na formulação de um juízo global sobre a aprendizagem realizada pelos alunos, tendo como objetivos a classificação e certificação e inclui:
- a) A avaliação sumativa interna, da responsabilidade dos professores e dos órgãos de gestão pedagógica da escola, e realiza-se no final de cada período letivo;
  - b) A avaliação sumativa externa, da responsabilidade dos serviços ou entidades do Ministério da Educação e Ciência designados para o efeito, que compreende a realização de provas finais nos 4.º, 6.º e 9.º anos de escolaridade, as quais incidem, respetivamente, sobre os conteúdos dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos nas disciplinas de Português, Matemática e na disciplina de Português Língua Não Materna.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - No 1.º ciclo do ensino básico, a informação resultante da avaliação sumativa interna exprime-se de forma descritiva em todas as áreas curriculares, com exceção das disciplinas de Língua Portuguesa e de Matemática no 4.º ano de escolaridade, nas quais se expressa numa escala de 1 a 5.
- 3 - Nos 2.º e 3.º ciclos, a informação resultante da avaliação sumativa exprime-se numa escala de 1 a 5, em todas as disciplinas.
- 4 - Quando, na sequência da aplicação das medidas previstas no n.º 5 do artigo 25.º, houver lugar ao prolongamento da duração do ano letivo, pode o aluno aceder à 2.ª fase das provas finais respetivas.

#### Artigo 27.º

##### Conclusão e certificação

- 1 - Aos alunos que concluem com aproveitamento o ensino básico é passado o diploma do ensino básico pelo órgão de administração e gestão do respetivo agrupamento ou escola não agrupada.
- 2 - A requerimento dos interessados, devem, ainda, ser emitidas pelo órgão de administração e gestão do respetivo agrupamento ou escola não agrupada, em qualquer momento do percurso escolar do aluno, certidões das habilitações adquiridas, as quais devem discriminar as disciplinas concluídas e os respetivos resultados de avaliação.
- 3 - Pela emissão das certidões, prevista no número anterior, é devida uma taxa de montante a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação, que constitui receita própria para a escola.





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

### Secção III

#### Ensino secundário

#### Artigo 28.º

#### Efeitos da avaliação

- 1 - A avaliação diagnóstica visa facilitar a integração escolar do aluno, o apoio à orientação escolar e vocacional e o reajustamento de estratégias.
- 2 - A avaliação formativa determina a adoção de medidas pedagógicas adequadas às características dos alunos e à aprendizagem a desenvolver.
- 3 - A avaliação sumativa conduz à tomada de decisão, no âmbito da classificação e da aprovação em cada disciplina ou módulo, quanto à progressão nas disciplinas não terminais, à transição para o ano de escolaridade subsequente, à admissão à matrícula e à conclusão do nível secundário de educação.
- 4 - A classificação na disciplina de Educação Física é considerada para efeitos de conclusão do nível secundário de educação, mas não entrará no apuramento da média final, exceto quando o aluno pretenda prosseguir estudos nesta área.
- 5 - A disciplina de Educação Moral e Religiosa não é considerada para efeitos de progressão dos alunos.

#### Artigo 29.º

#### Avaliação sumativa

- 1 - A avaliação sumativa consiste na formulação de um juízo global, tem como objetivos a classificação e a certificação e inclui:
  - a) A avaliação sumativa interna, da responsabilidade dos professores e dos órgãos de gestão pedagógica da escola;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

*b)* A avaliação sumativa externa, da responsabilidade dos serviços ou entidades do Ministério da Educação e Ciência designados para o efeito, concretizada através da realização de provas e de exames finais nacionais.

2 - A avaliação sumativa externa aplica-se:

- a)* Aos alunos dos cursos científico-humanísticos, excluindo os da modalidade de ensino recorrente;
- b)* Aos alunos dos cursos científico-humanísticos da modalidade de ensino recorrente que pretendam prosseguir estudos no ensino superior;
- c)* A todos os alunos dos outros cursos que pretendam prosseguir estudos no ensino superior.

3 - A avaliação sumativa externa para os alunos dos cursos científico-humanísticos realiza-se no ano terminal da respetiva disciplina, nos termos seguintes:

- a)* Na disciplina de Português da componente de formação geral;
- b)* Na disciplina trienal da componente de formação específica;
- c)* Em duas disciplinas bienais da componente de formação específica, ou numa das disciplinas bienais da componente de formação específica e na disciplina de Filosofia da componente de formação geral, de acordo com a opção do aluno.

4 - A avaliação sumativa externa dos alunos dos cursos profissionais realiza-se nos termos seguintes:

- a)* Na disciplina de Português da componente de formação geral dos cursos científico-humanísticos;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- b)* Numa disciplina trienal da componente de formação específica, escolhida de entre as que compõem os planos de estudo dos vários cursos científico-humanísticos;
  - c)* Numa disciplina bienal da componente de formação específica, escolhida de entre as que compõem os planos de estudo dos vários cursos científico-humanísticos.
- 5 - A avaliação sumativa externa dos alunos dos cursos de ensino artístico especializado realiza-se nos termos seguintes:
- a)* Na disciplina de Português da componente de formação geral;
  - b)* Na disciplina bienal de Filosofia da componente de formação geral;
- 6 - É facultada aos alunos dos cursos regulados pelo presente diploma a realização dos exames a que se referem os n.ºs 3, 4 e 5 na qualidade de autopropostos, de acordo com as disposições do Regulamento de Exames do Ensino Secundário em vigor.
- 7 - Em todas as disciplinas constantes dos planos de estudo são atribuídas classificações na escala de 0 a 20 valores.

Artigo 30.º

Conclusão

- 1 - A conclusão do nível secundário depende de aprovação em todas as disciplinas do plano de estudos do curso frequentado pelo aluno.
- 2 - Nos cursos artísticos especializados, o aluno deve ainda obter aprovação na prova de aptidão artística e, consoante a área artística, na formação em contexto de trabalho.
- 3 - Nos cursos profissionais, aluno deve ainda obter aprovação na formação em contexto de trabalho e na prova de aptidão profissional.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 31.º

Certificação

- 1 - Para certificação da conclusão de um curso profissional, de um curso artístico especializado, de um curso na modalidade de ensino recorrente ou de um curso vocacional não é considerada a realização de exames finais nacionais.
- 2 - No caso de um aluno que, previamente, haja concluído um curso profissional, de ensino artístico especializado ou científico-humanístico ingressando, em ano letivo posterior, em curso científico-humanístico na modalidade de ensino recorrente, a classificação final do ensino secundário a considerar para efeitos de prosseguimento de estudos resulta da avaliação sumativa externa realizada no ano terminal:
  - a) Na disciplina de português da componente da formação geral;
  - b) Na disciplina trienal da componente de formação geral;
  - c) Em duas disciplinas bienais da componente de formação específica, ou numa das disciplinas bienais da componente de formação específica e na disciplina de Filosofia da componente de formação geral, de acordo com a opção do aluno.
- 3 - O aluno que, por via do disposto no número anterior, fique com a classificação final do ensino recorrente indexada às classificações dos exames finais não perde o direito de usar a classificação final que obteve no curso de origem, nomeadamente para efeitos de prosseguimento de estudos, de acordo com regime de avaliação desse curso.
- 4 - A formação obtida nos cursos a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º é certificada e creditada para efeitos de prosseguimento de estudos de nível secundário ou superior, conforme a tipologia do curso.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

5 - A certificação dos cursos de nível secundário de educação não dispensa o aluno, para efeitos de candidatura ao ensino superior, do cumprimento dos restantes requisitos a que estiver sujeito.

#### Artigo 32.º

##### Emissão de certidões

- 1 - A conclusão de um curso de nível secundário é comprovada através da emissão dos respetivos diplomas ou certificados.
- 2 - É emitido certificado de qualificação aos alunos que concluíam qualquer das ofertas de ensino secundário.
- 3 - A certificação da conclusão dos cursos científico-humanísticos, excluindo os da modalidade de ensino recorrente, está dependente da realização, com caráter obrigatório, de exames finais nacionais às disciplinas sujeitas à modalidade de avaliação sumativa externa.
- 4 - Para a emissão de diplomas e certificados, referidos nos números anteriores, é competente o órgão de administração e gestão dos agrupamentos ou escolas não agrupadas ou o órgão de gestão pedagógica, no caso dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo e das escolas profissionais.
- 5 - A requerimento dos interessados devem também serem emitidas, pelo órgão de administração e gestão do respetivo agrupamento ou escola não agrupada, em qualquer momento do percurso escolar do aluno, certidões das habilitações adquiridas, as quais devem discriminar as disciplinas concluídas e os respetivos resultados de avaliação.
- 6 - Pela emissão das certidões, prevista no número anterior, é devida uma taxa de montante a fixar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação, que constitui receita própria para a escola.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições finais e transitórias

##### Artigo 33.º

##### Modelo

Os modelos de diploma e de certificado, referidos nos artigos 27.º e 32.º, são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

##### Artigo 34.º

##### Disposição transitória

- 1 - No ano letivo de 2012-2013, no 9.º ano de escolaridade, a disciplina de Introdução às Tecnologias de Informação e Comunicação mantém-se com um tempo mínimo de 90 minutos semanais.
- 2 - As normas relativas à organização e funcionamento dos cursos tecnológicos, criados pelo Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 24/2006, de 6 de fevereiro, 272/2007, de 26 de julho, 4/2008, de 7 de janeiro, 50/2011, de 8 de abril, e 42/2012, de 22 de fevereiro, mantêm a sua vigência até ao final do ano letivo de 2012-2013.

##### Artigo 35.º

##### Regiões Autónomas

A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências dos órgãos de Governo próprio em matéria de educação.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 36.º

Produção de efeitos

- 1 - O presente diploma produz efeitos a partir do ano letivo de 2012-2013.
- 2 - Os mecanismos de transição para os desenhos curriculares aprovados pelo presente diploma são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

Artigo 37.º

Norma revogatória

São revogados:

- a)* O Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de janeiro;
- b)* O Decreto-lei n.º 74/2004, de 26 de março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Educação e Ciência



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

ANEXOS  
(a que se referem os n.ºs 1 dos artigos 8.º e 16.º)  
Ensino Básico  
ANEXO I  
1.º Ciclo

Componentes do currículo	
Áreas disciplinares de frequência obrigatória (a):	Português Matemática Estudo do Meio Expressões: Artísticas Físico-motoras
Áreas não disciplinares (b):	Área de projeto Estudo Acompanhado Educação para a cidadania
Total: 25 horas (a)	
Disciplinar de frequência facultativa (c)	Educação Moral e Religiosa
Total: 1 hora	
Total: 26 horas	
Atividades de enriquecimento curricular (d)	

a) Do total das horas letivas previstas, no mínimo: i) 7 horas letivas de trabalho semanal para o Português ii) 7 horas letivas de trabalho semanal para a Matemática.

b) Estas áreas devem ser desenvolvidas em articulação entre si e com as áreas disciplinares, incluindo uma componente de trabalho dos alunos com as tecnologias de informação e da comunicação, e constar explicitamente no plano de turma.

c) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do artigo 15.º.

d) Atividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 14.º, incluindo uma possível iniciação a uma língua estrangeira, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º.





# Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

## ANEXO II 2.º Ciclo

Componentes do currículo	Carga horária semanal (a)		
	5.º ano	6.º ano	Total do ciclo
Áreas disciplinares:			
Línguas e Estudos Sociais Português Inglês História e Geografia de Portugal	(b) 500	(b) 500	1000
Matemática e Ciências Matemática Ciências Naturais	(c) 350	(c) 350	700
Educação Artística e Tecnológica Educação Visual Educação Tecnológica Educação Musical	(d) 270	(d) 270	540
Educação Física	135	135	270
Educação Moral e Religiosa (e)	(45)	(45)	(90)
<i>Tempo máximo a cumprir</i>	1350 (1395)	1350 (1395)	2700 (2790)
Oferta Complementar	(f)	(f)	
Apoio ao estudo (g)	200	200	400

a) Carga letiva semanal em minutos, referente a tempo útil de aula, ficando ao critério de cada escola a distribuição dos tempos pelas diferentes disciplinas de cada área disciplinar, dentro dos limites estabelecidos - mínimo por área disciplinar e máximo por ano ou ciclo.

b) Do total da carga, no mínimo, 200 minutos para Português.

c) Do total da carga, no mínimo, 200 minutos para Matemática.

d) Do total da carga, no mínimo, 90 minutos para Educação Visual.

e) Disciplina de frequência facultativa, termos do artigo 15.º, com carga fixa de 45 minutos.

f) Frequência obrigatória para os alunos, desde que criada pela escola, em função da gestão do crédito letivo disponível.

g) Oferta obrigatória para a escola, de frequência facultativa para os alunos, sendo obrigatória por indicação do Conselho de Turma e obtido o acordo dos encarregados de educação.

Se, da distribuição das cargas em tempos letivos semanais, resultar uma carga horária total inferior ao máximo previsto, o tempo sobranter poderá ser utilizado no reforço de atividades letivas que promovam o desenvolvimento do aluno.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

ANEXO III  
3.º Ciclo

Componentes do currículo	Carga horária semanal (a)			
	7.º ano	8.º ano	9.º ano	Total do ciclo
Áreas disciplinares:				
Português	200	200	200	600
Línguas Estrangeiras Inglês Língua Estrangeira II	300	250	250	800
Ciências Humanas e Sociais História Geografia	200	200	300	700
Matemática	200	200	200	600
Ciências Físicas e Naturais. Ciências Naturais Físico-Química	300	300	300	900
Expressões e Tecnologias Educação Visual TIC e Oferta de Escola (c) Educação Física	(b) 300	(b) 350	300	950
Educação Moral e Religiosa (d)	(45)	(45)	(45)	(135)
<i>Tempo máximo a cumprir</i>	1530 (1575)	1530 (1575)	1620 (1665)	4680 (4815)
Oferta Complementar	(e)	(e)	(e)	(e)

a) Carga letiva semanal em minutos, referente a tempo útil de aula, ficando ao critério de cada escola a distribuição dos tempos pelas diferentes disciplinas de cada área disciplinar, dentro dos limites estabelecidos - mínimo por área disciplinar e máximo por ano ou ciclo.

b) Do total da carga, no mínimo, 100 minutos para Educação Visual, nos 7.º e 8.º anos, e 150 minutos no 9.º ano.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- c) Nos termos do disposto no artigo 11.º.
- d) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do artigo 15.º, com carga fixa de 45 minutos.
- e) Frequência obrigatória para os alunos, desde que criada pela escola, em função da gestão do crédito letivo disponível.

Se, da distribuição das cargas em tempos letivos semanais, resultar uma carga horária total inferior ao máximo previsto, o tempo sobranete poderá ser utilizado no reforço de atividades letivas que promovam o desenvolvimento do aluno.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Ensino Secundário  
ANEXO IV  
Cursos Científico-humanísticos

Componentes de formação		Carga horária semanal (a)		
		10.º	11.º	12.º
Geral	Português	180	180	200
	Língua Estrangeira I, II ou III (b)	150	180	....
	Filosofia	150	180	....
	Educação Física	150	150	....
Específica	Trienal	250	250	250
	Opções (c): Bienal 1	270 ou 315	270 ou 315	....
	Bienal 2	270 ou 315	270 ou 315	....
	Opções (d) Anual 1	....	....	180
	Opções (e) Anual 2 (f)	....	....	180
Educação Moral e Religiosa (g)		(90)	(90)	(90)
<i>Tempo máximo a cumprir (h)</i>		1530 ou 1690 (1620 ou 1780)	1530 ou 1690 (1620 ou 1780)	1035 (1125)

a) Carga letiva semanal em minutos, referente a tempo útil de aula, ficando ao critério de cada escola a distribuição dos tempos pelas diferentes disciplinas, dentro dos limites estabelecidos - mínimo por disciplina e máximo por ano.

b) O aluno escolhe uma língua estrangeira. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. No caso de o aluno iniciar uma língua, tomando em conta as disponibilidades da escola, poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.

c) O aluno escolhe duas disciplinas bienais.

d), e) O aluno escolhe duas disciplinas anuais, sendo uma delas obrigatoriamente do conjunto de opções (d).

f) Oferta dependente do projeto educativo da escola – conjunto de disciplinas comum a todos os cursos.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- g) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do artigo 19.º, com carga fixa de 90 minutos.
- h) Carga máxima em função das opções dos diversos cursos.

Se, da distribuição das cargas em tempos letivos semanais, resultar uma carga horária total inferior ao máximo previsto, o tempo sobranete poderá ser utilizado no reforço de atividades letivas que promovam o desenvolvimento do aluno.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Ensino Secundário  
ANEXO V  
Matriz dos Cursos Artísticos Especializados

Componentes de formação		Carga Horária Semanal (a)		
		10.º ano	11.º ano	12.º ano
Geral	Português	180	180	200
	Língua Estrangeira I, II ou III (b)	150	150	-
	Filosofia	150	150	-
	Educação Física (c)	150	150	150
Científica	Duas a quatro disciplinas (d)	225 a 540	225 ou 540	225 ou 540
Técnica-Artística (e)	Duas a cinco disciplinas (d)	225 a 990	270 a 1080	270 a 1260
Educação Moral e Religiosa (f)		(90)	(90)	(90)
<i>Tempo a cumprir (e)</i>		1080 a 2610 (1170 a 2700)	1125 a 2745 (1215 a 2835)	845 a 2645 (935 a 2735)

(a) Intervalos de tempo semanal, em minutos, dentro dos quais se inscrevem os valores mínimos e máximos correspondente aos planos de estudo, consoante a área artística.

(b) O aluno escolhe uma língua estrangeira. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. No caso de o aluno iniciar uma segunda língua, tomando em conta as disponibilidades da escola, poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com a aceitação expressa do acréscimo da carga horária.

(c) Não existe na formação em Dança e Teatro.

(d) Integra uma disciplina bienal, a frequentar nos 11.º e 12.º anos, escolhida de entre um leque de opções a definir de acordo com a natureza do curso e do projeto educativo da escola, podendo integrar, consoante a sua natureza, a componente de formação científica ou técnico-artística.

(e) Pode integrar, consoante a área artística, formação em contexto de trabalho

(f) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do artigo 19.º, com carga fixa de 90 minutos



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Ensino Secundário

ANEXO VI

Matriz dos cursos profissionais

Componentes de formação		Total de horas (a) (Ciclo de formação)
Sociocultural	Português	320
	Língua Estrangeira I, II ou III (b)	220
	Área de integração	220
	Tecnologias de Informação e Comunicação	100
	Educação Física	140
Científica	2 a 3 disciplinas (c)	500
Técnica	3 a 4 disciplinas (d)	1180
	Formação em contexto de trabalho (e)	420
<i>Total</i>		3100

a) Carga horária não compartimentada pelos 3 anos do ciclo de formação a gerir pela escola, no âmbito da sua autonomia pedagógica, acautelando o equilíbrio da carga anual de forma a otimizar a gestão modular e a formação em contexto de trabalho.

b) O aluno escolhe uma língua estrangeira. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário.

c) Disciplinas científicas de base a fixar em regulamentação própria, em função das qualificações profissionais a adquirir.

d) Disciplinas de natureza tecnológica, técnica e prática estruturantes da qualificação profissional visada.

e) A formação em contexto de trabalho visa a aquisição e o desenvolvimento de competências técnicas, relacionais e organizacionais relevantes para a qualificação profissional a adquirir e será objeto de regulamentação própria.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Ensino Secundário

ANEXO VII

Matriz dos cursos científico-humanísticos do ensino recorrente

Componentes de formação		Carga horária semanal (a)		
		10.º	11.º	12.º
Geral	Português	135	135	270
	Língua Estrangeira I, II ou III (b)	90	90	---
	Filosofia	135	135	---
Específica	Trienal	180	180	270
	Opções:	180	180	---
	Bienal 1	180	180	---
	Bienal 2	---	---	---
Opções	---	---	90	
Anual 1	---	---	90	
<i>Tempo a cumprir</i>		900	900	630

a) Carga letiva semanal em minutos, referente a tempo útil de aula a cumprir.

b) O aluno escolhe uma língua estrangeira., tomando em conta as disponibilidades da escola.